

Arbitragem Obrigatória

N.ºs Processos: 22 e 23/2018-SM

Conflito: Artigo 538.º do Código do Trabalho – Arbitragem Obrigatória para determinação de serviços mínimos

Assunto: GREVE HOSPITAIS, EPE | SE, SIPE, STSS, SINDITE, SINTAP/FESAP | POR TEMPO INDETERMINADO, COM INÍCIO ÀS 00H00 DO DIA 1JUN2018 | NOS TERMOS DEFINIDOS NO AVISO PRÉVIO DE GREVE | PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.

ACÓRDÃO

I – ANTECEDENTES

1. A presente arbitragem resulta – por via da comunicação recebida pela Secretária-Geral do Conselho Económico e Social em 15 de junho de 2018, remetida no mesmo dia pela Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) –, de aviso prévio de greve subscrito pelos Sindicato dos Enfermeiros (SE) e Sindicato Independente dos Profissionais de Enfermagem (SIPE), para paralisação “às horas que excedem as 35 horas semanais segundo o artigo 56º do DL 437/91 de 8 de Novembro e ou 42 horas semanais (- horário acrescido – nos termos do artigo 55º do DL 437/91 de 8 de Novembro)”, por tempo indeterminado e com início às 00h00 do dia 1 de julho de 2018, em todos os hospitais, centros hospitalares, unidades locais de saúde, institutos públicos e demais entidades, serviços e organismos do sector público de saúde, que tenham ao serviço enfermeiros.

Por comunicação recebida pela Secretária-Geral do Conselho Económico e Social em 21 de junho de 2018, remetida no mesmo dia pela DGERT –, foi conhecido aviso prévio de greve subscrito pelo Sindicato Nacional dos Técnicos Superiores de Saúde das Áreas de

Diagnóstico e Terapêutica (STSS), Sindicato dos Técnicos Superiores de Diagnóstico e Terapêutica (SINDITE), Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública e Entidades com Fins Públicos (SINTAP) e Sindicato dos Fisioterapeutas Portugueses (SFP), para paralisação ao trabalho prestado para além do período normal de trabalho legalmente fixado, por tempo indeterminado e com início às 00h00 do dia 1 de julho de 2016, em todos os hospitais, centros hospitalares, unidades locais de saúde, institutos públicos e demais entidades, serviços e organismos do sector público de saúde, que tenham ao serviço técnicos de diagnóstico e terapêutica.

2. Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho (CT), foram realizadas reuniões nas instalações da DGERT, no dia 15 por efeito da greve declarada pelos Sindicato dos Enfermeiros e Sindicato Independente dos Profissionais de Enfermagem, e nos dias 21 e 25 de junho de 2018, para a greve convocada pelos Sindicato Nacional dos Técnicos Superiores de Saúde das Áreas de Diagnóstico e Terapêutica, Sindicato dos Técnicos Superiores de Diagnóstico e Terapêutica, Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública e Entidades com Fins Públicos e Sindicato dos Fisioterapeutas Portugueses.

Das reuniões foram lavradas atas assinadas pelos presentes.

3. O pré-aviso de greve apresentado pelos Sindicato dos Enfermeiros e Sindicato Independente dos Profissionais de Enfermagem, junto à ata da reunião de 15 de junho de 2018, não contém proposta de serviços mínimos, limitando-se as Associações Sindicais a declarar que aqueles *“são todos os abrangidos no cumprimento do horário previsto nos referidos art.ºs 55º e 56º do DL 437/91, de 8 de Novembro e as alterações feitas pelo DL 412/98, de 30 de Novembro”*.

Igualmente em anexo à mencionada ata constam contributos escritos dos Centros Hospitalares de São João, EPE e de Vila Nova de Gaia/Espinho, EPE, propondo, com fundamentação específica, fixação dos mesmos serviços.



Em 21 de junho p.p., este último Centro Hospitalar enviou nova proposta de definição de serviços mínimos para a greve em apreço.

No decurso da audição dos representantes dos Empregadores, nas instalações do CES, em Lisboa, em 26 de junho p.p., também o Centro Hospitalar Tondela-Viseu, EPE, fez entrega de proposta fundamentada de fixação de serviços mínimos.

4. O pré-aviso de greve apresentado pelos Sindicato Nacional dos Técnicos Superiores de Saúde das Áreas de Diagnóstico e Terapêutica, Sindicato dos Técnicos Superiores de Diagnóstico e Terapêutica, Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública e Entidades com Fins Públicos e Sindicato dos Fisioterapeutas Portugueses, junto à ata da reunião de 21 de junho de 2018, inclui proposta de serviços mínimos.

No decurso da audição dos representantes dos Empregadores, nas instalações do CES, em Lisboa, em 26 de junho p.p., o Centro Hospitalar e Universitário de Coimbra, EPE, fez entrega de proposta fundamentada de diferente fixação de serviços mínimos.

5. Resulta das sobreditas comunicações e propostas apresentadas, bem como das atas das reuniões havidas com os Sindicatos e os Empregadores, que aqui se dão por reproduzidas, não ter havido acordo integral sobre os serviços mínimos a prestar durante o período das greves.

Não obstante, na reunião nas instalações da DGERT, no dia 25 de junho de 2018, as entidades de saúde presentes – Centro Hospitalar de Lisboa Norte, EPE e Hospital do Espírito Santo de Évora, EPE – *“mostraram-se esclarecidas, aceitando os serviços mínimos decretados no aviso prévio de greve”* subscrito pelos Sindicato Nacional dos Técnicos Superiores de Saúde das Áreas de Diagnóstico e Terapêutica, Sindicato dos Técnicos Superiores de Diagnóstico e Terapêutica, Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública e Entidades com Fins Públicos e Sindicato dos Fisioterapeutas Portugueses, pelo

que consta da correspondente ata a menção de que *“as partes chegaram a acordo quanto à definição dos serviços mínimos e dos meios necessários para os assegurar nos termos apresentados”*.

6. No *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 23, de 22 de Junho de 2018, encontra-se publicado acordo coletivo de trabalho celebrado entre o Centro Hospitalar Barreiro Montijo, EPE e Outros – entre os quais os Centros Hospitalares de São João, EPE, Tondela-Viseu, EPE e Vila Nova de Gaia/Espinho, EPE, o Centro Hospitalar e Universitário de Coimbra, EPE e o Hospital da Senhora da Oliveira - Guimarães, EPE, – e os Sindicato Nacional dos Técnicos Superiores de Saúde das Áreas de Diagnóstico e Terapêutica, Sindicato dos Técnicos Superiores de Diagnóstico e Terapêutica, Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública e Entidades com Fins Públicos e Sindicato dos Fisioterapeutas Portugueses, com vigência a iniciar em 1 de julho p.f. (cl.ª 2.ª/1).

Nele, os outorgantes definiram regime de prestação de serviços mínimos, para greves com duração inferior (cl.ª 31.ª) e igual ou superior a três dias úteis consecutivos, ou com duração igual ou superior a dois dias úteis consecutivos, intercalados ou imediatamente seguidos ou antecedidos de dois, ou mais, dias não úteis (cl.ª 32.ª).

Todavia, nem a contratualização do indicado regime de serviços mínimos contempla, em termos expressos, paralisação ao trabalho prestado para além do período normal de trabalho legalmente fixado, como sucede com a presente, nem vincula os Sindicatos subscritores do pré-aviso de greve a que se refere a comunicação recebida pela Secretária-Geral do Conselho Económico e Social em 15 de junho de 2018.

7. Pelo despacho n.º 10/GP/2018, de 21 de junho, o Senhor Presidente do Conselho Económico e Social decidiu, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, que a decisão sobre serviços mínimos relativa à greve em diversas entidades públicas empresariais de saúde, declarada pelos Sindicato Nacional dos Técnicos Superiores de Saúde das Áreas de Diagnóstico e Terapêutica, Sindicato dos



Técnicos Superiores de Diagnóstico e Terapêutica, Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública e Entidades com Fins Públicos e Sindicato dos Fisioterapeutas Portugueses, fosse tomada pelo Tribunal Arbitral constituído para definição dos serviços mínimos na greve em várias entidades públicas empresariais de saúde, convocada pelos Sindicato dos Enfermeiros e Sindicato Independente dos Profissionais de Enfermagem.

8. A competência deste Tribunal para regular o presente litígio, em detrimento da do Colégio Arbitral a constituir nos termos do artigo 400.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, foi reiterada e fundamentadamente declarada em anteriores acórdãos de Tribunais Arbitrais constituídos para fixar serviços mínimos em greves convocadas para as mesmas empresas do sector empresarial do Estado, afigurando-se consolidada e não tendo, de resto, sido contestada por nenhuma das partes.

II – TRIBUNAL ARBITRAL

9. O Tribunal Arbitral foi constituído nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

- Árbitro presidente: Luís Miguel Monteiro;
- Árbitro dos trabalhadores: Eduardo Allen;
- Árbitro dos empregadores: Ana Jacinto Lopes.

10. O Tribunal reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, no dia 26 de junho de 2018, pelas 14:30 horas, seguindo-se a audição dos representantes dos Sindicatos e dos Empregadores, cujas credenciais, após rubricadas, foram juntas aos autos.

Compareceram, em representação das respetivas entidades:

Pelos Sindicato dos Enfermeiros e Sindicato Independente dos Profissionais de Enfermagem:

- José Correia Azevedo;

- Fernando Rodrigues Correia.

Pelos Sindicato Nacional dos Técnicos Superiores de Saúde das Áreas de Diagnóstico e Terapêutica e Sindicato dos Fisioterapeutas Portugueses:

- Fernando José Sousa Zorro;
- Victor Manuel Couceiro Alegria.

Pelo Sindicato dos Técnicos Superiores de Diagnóstico e Terapêutica:

- Dina Teres Conceição Botelho Ferreira Carvalho.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública e Entidades com Fins Públicos:

- Mário Henrique dos Santos.

Pelos Centro Hospitalar de S. João, EPE, Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia/Espinho, EPE e Hospital da Senhora da Oliveira - Guimarães, EPE:

- Maria Isabel Barbosa Ribeiro;
- Anabela Maria Matos Morais.

Pelo Centro Hospitalar Tondela-Viseu, EPE:

- Carlos Martins dos Santos Portugal.

Pelo Centro Hospitalar e Universitário de Coimbra, EPE:

- Jorge Manuel Vale da Costa Teixeira;
- Filipe Rodrigues Mendes Marcelino.

11. Os representantes das partes prestaram os esclarecimentos solicitados pelo Tribunal Arbitral, tendo sido apresentadas as propostas escritas complementares para a fixação de serviços mínimos específicos referidas *supra*, em 3. e 4.



III – FACTOS RELEVANTES

12. Da análise da documentação disponibilizada e dos esclarecimentos prestados pelas partes, evidenciam-se os seguintes factos:

- a.* O início do período de paralisação, 1 de julho de 2018, coincide com a data da redução generalizada, para 35 horas semanais, do período normal de trabalho dos trabalhadores por ela abrangidos;
- b.* De acordo com o enunciado do respetivo pré-aviso, a greve declarada pelos Sindicato dos Enfermeiros e Sindicato Independente dos Profissionais de Enfermagem abrange trabalhadores cujo período normal de trabalho se manterá, naquela data, em 40 horas semanais, razão por que, pelo menos quanto a estes, a greve respeita parcialmente a trabalho prestado em período normal;
- c.* A insuficiência de recursos humanos nas diversas entidades públicas empresariais de saúde incluídas no âmbito das greves decretadas determina, atualmente, a necessidade de prestação regular de trabalho para além do horário e do período normal, de modo assegurar o funcionamento dos serviços e a prestação de cuidados de saúde à população;
- d.* Necessidade que, a não ser satisfeita através da contratação de maior número de profissionais de saúde, se acentuará com a redução mencionada em *a.*;
- e.* Diversos Hospitais e Centros Hospitalares, incluindo os de São João, EPE, Tondela-Viseu, EPE, Vila Nova de Gaia/Espinho, EPE, Universitário de Coimbra, EPE e Senhora da Oliveira - Guimarães, EPE, celebraram com os Sindicato Nacional dos Técnicos Superiores de Saúde das Áreas de Diagnóstico e Terapêutica, Sindicato dos Técnicos Superiores de Diagnóstico e Terapêutica, Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública e Entidades com Fins Públicos e Sindicato dos Fisioterapeutas Portugueses, acordo coletivo de

trabalho, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 23, de 22 de Junho de 2018;

- f. Este acordo coletivo, em vigor a partir de 1 de julho de 2018, regula os serviços mínimos a prestar em situação de greve, com duração inferior e igual ou superior a três dias úteis consecutivos, ou com duração igual ou superior a dois dias úteis consecutivos, intercalados ou imediatamente seguidos ou antecedidos de dois, ou mais, dias não úteis;
- g. Em reunião de dia 25 de junho de 2018, na DGERT, o Centro Hospitalar de Lisboa Norte, EPE e o Hospital do Espírito Santo de Évora, EPE aceitaram a definição de serviços mínimos previstos no aviso prévio da greve declarada pelos Sindicato Nacional dos Técnicos Superiores de Saúde das Áreas de Diagnóstico e Terapêutica, Sindicato dos Técnicos Superiores de Diagnóstico e Terapêutica, Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública e Entidades com Fins Públicos e Sindicato dos Fisioterapeutas Portugueses;
- h. O nível 4 de prioridade na área oncológica é o mais elevado e inclui "*doentes com doença oncológica conhecida ou suspeita em que há risco de vida*", dela constituindo exemplos "*obstrução das vias aéreas; síndrome da veia cava superior; hemorragia; síndrome de compressão medular; síndrome metabólico grave (insuficiência renal); síndrome de obstrução digestiva (obstrução pré-pilórica; oclusão intestinal) e tumor cerebral com alteração progressiva do estado de consciência*", de acordo com o enunciado do n.º 3 do anexo n.º 1 da Portaria n.º 1529/2008, de 26 de Dezembro;
- i. O nível 3 de prioridade na área oncológica é o segundo mais elevado e inclui "*neoplasias agressivas; situações com progressão rápida, sem risco de vida imediato, mas podendo evoluir a curto prazo para essa fase*", exemplificadas pelos "*tumores malignos da cabeça e pescoço (exceto pele), tumores pediátricos, leucemias agudas e linfomas agressivos*", de acordo com aquele n.º 3.

IV – FUNDAMENTAÇÃO

13. Nos últimos anos, a necessidade e a extensão de serviços mínimos a prestar em períodos de greve no setor da saúde têm sido repetidamente objeto de apreciação em sede arbitral, por aplicação do mecanismo previsto no artigo 538.º do Código do Trabalho.

Esta circunstância tem permitido alguma estabilização do conteúdo decisório, que simultaneamente beneficia dos consensos parcelares alcançados pelas partes em litígio (cfr. reunião de 12 de outubro de 2017 na DGERT, cuja ata figura em anexo à da reunião de 21 de junho de 2018 *supra* mencionada) e lhes serve de orientação para novos entendimentos (veja-se, por exemplo, a proximidade entre o conteúdo dos serviços mínimos fixados em diversos arestos arbitrais e a definição que deles é feita no acordo coletivo de trabalho acima mencionado).

Assim é que tem sido generalizadamente reconhecida a necessidade de organização de serviços mínimos nas paralisações cumpridas em entidades públicas empresariais de saúde, com a inerente restrição do direito à greve na medida necessária a proteger os bens jurídicos da vida e da saúde, de acordo com os critérios legais de necessidade, proporcionalidade e adequação.

Verifica-se igualmente convergência alargada quanto aos parâmetros de definição daqueles serviços, como tem sido evidenciado, sem prejuízo de variações pontuais, pelas decisões proferidas em diversos processos de arbitragem, designadamente por acórdãos de 30 de Julho de 2014 (processo n.º 19/2014), de 17 de novembro de 2014 (processo n.º 30/2014), de 10 de março de 2015 (processo 05/2015), de 10 de outubro de 2016 (processo 05/2016), de 11 de novembro de 2016 (processo n.º 10-11/2016), de 16 de junho de 2017 (processo n.º 11/2017), de 29 de setembro de 2017 (processo 15/2017), de 9 de outubro de 2017 (processo n.º 16/2017), de 21 de novembro de 2017 (processo

n.º 18/2017), de 19 de março de 2018 (processo n.º 4/2018), de 21 de maio de 2018 (processo n.º 12/2018) e de 19 de junho de 2018 (processo n.º 21/2018).

14. As greves em apreço colocam, todavia, algumas dificuldades específicas à definição de serviços mínimos, por ao contrário das anteriores, não proporem a abstenção da prestação de trabalho durante a totalidade do período diário de trabalho, mas a restringirem ao trabalho prestado para além de determinado *quantum* semanal (35 ou 42 horas, conforme os casos), no caso da paralisação decidida pelos Sindicato dos Enfermeiros e Sindicato Independente dos Profissionais de Enfermagem, e ao trabalho suplementar, tratando-se da greve decretada pelas restantes associações sindicais.

Poderia dizer-se, a este propósito, que a natural imprevisibilidade das condições em que a prestação de trabalho suplementar é exigível, por responder seja a acréscimo eventual e transitório de trabalho, seja a ocorrência de força maior ou que possa constituir prejuízo grave para a empresa ou para a sua viabilidade (Código do Trabalho, art.º 227.º/1 e 2), constituiria em si mesma obstáculo lógico à definição e quantificação de serviços mínimos, no que isso representa de avaliação *a priori* da medida adequada à salvaguarda de necessidades impreteríveis, de planeamento de trabalho e de afetação de recursos.

O argumento seria transponível para a situação de greve ao tempo de trabalho que exceda as 35 horas ou as 42 horas semanais, o qual assumirá, na maioria das vezes, natureza suplementar ou extraordinária.

Todavia, da audição das partes e dos contributos escritos transmitidos ao Tribunal resulta clara a insuficiência – já hoje – dos recursos humanos disponíveis em número significativo das entidades públicas empresariais de saúde para, no estrito cumprimento dos respetivos horários de trabalho, acorrerem a todas as solicitações da população utente.

De acordo com as informações prestadas, aquelas apenas podem ser asseguradas através da prestação sistemática ou regular de atividade para além do horário, tornando o

trabalho suplementar um elemento incontornável dos exercícios de organização do tempo de trabalho.

Este contexto – que pelo agravamento da situação que induz, torna surpreendente a redução para 35 horas do período normal de trabalho semanal da generalidade dos trabalhadores, programada para momento coincidente com o início das greves – impõe-se ao Tribunal, obrigando-o a ponderar o risco de insatisfação de necessidades sociais impreteríveis que resulte da abstenção de prestação de trabalho que, em circunstâncias normais, seria pontual ou esporádico.

Manifestação desta realidade encontra-se, de algum modo, na proposta de serviços mínimos constante do aviso da greve declarada pelos Sindicato Nacional dos Técnicos Superiores de Saúde das Áreas de Diagnóstico e Terapêutica, Sindicato dos Técnicos Superiores de Diagnóstico e Terapêutica, Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública e Entidades com Fins Públicos e Sindicato dos Fisioterapeutas Portugueses, que abrange situações de tratamento clínico programado e iniciado em momento anterior ao período de greve.

E embora o anúncio de greve da iniciativa dos Sindicato dos Enfermeiros e Sindicato Independente dos Profissionais de Enfermagem não faça avaliação idêntica da necessidade daqueles serviços mínimos, entende o Tribunal que as razões enunciadas convergem na exigência de organização, também neste âmbito, dos mesmos serviços, atenta a complementaridade das funções em causa e a coincidência dos valores a proteger.

Para mais quando ambas as greves foram decretadas por tempo indeterminado e para terem início no exato momento em que será reduzida a duração dos períodos de trabalho, o que naturalmente impõe esforço de ajustamento e adaptação que torna expectável a necessidade de recurso acrescido a trabalho para além do horário.



15. Em contraponto, os critérios da adequação e proporcionalidade opõem-se a delimitação dos serviços mínimos em medida coincidente com a que tem sido usada para paralisações correspondentes a vários períodos diários de trabalho.

Está em causa greve ao trabalho semanal de duração superior a 35 ou a 42 horas, no caso dos enfermeiros, ou ao trabalho suplementar, no dos técnicos de diagnóstico e terapêutica. Paralisação que por isso não prejudica o cumprimento da prestação de trabalho durante o período da sua maior extensão, ao contrário da realidade tida em conta aquando da definição de serviços mínimos referida no parágrafo antecedente.

V – DECISÃO

I - Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decidiu, por unanimidade, definir os serviços mínimos nos termos seguintes:

- a) Os que em cada estabelecimento de saúde forem disponibilizados, em cada turno (manhã, tarde, noite) e na data de emissão do aviso de greve, para assegurar o funcionamento ao domingo e em dia feriado;
- b) Os necessários a prestar cuidados de saúde nas situações que o médico responsável qualifique como urgentes;
- c) Os necessários à realização de intervenções cirúrgicas ou início de tratamento não cirúrgico (radioterapia ou quimioterapia), em doenças oncológicas de novo, classificadas como de nível de prioridade 4, nos termos do n.º 3 da Portaria n.º 1529/2008, de 26/12;
- d) Os necessários à realização de intervenções cirúrgicas em doenças oncológicas de novo, classificadas como de nível de prioridade 3, nos termos do n.º 3 da Portaria n.º 1529/2008, de 26/12, quando exista determinação médica no sentido da realização dessa cirurgia;

e) Os necessários a prestar cuidados de saúde em situação clínica de alimentação parentérica programada antes do aviso prévio de greve.

II - As Instituições devem assegurar as condições necessárias à concretização dos serviços mínimos definidos nesta decisão.

III - Os representantes dos sindicatos devem designar os trabalhadores necessários para assegurar os serviços mínimos ora definidos até 24 horas antes do início do período de greve.

IV - Em caso de incumprimento do dever previsto no número anterior, devem os empregadores proceder a essa designação.

V - O recurso ao trabalho dos aderentes à greve só é lícito se os serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação de trabalho.

Lisboa, 28 de junho de 2016

Árbitro Presidente _____
(Luís Miguel Monteiro)

Árbitro de Parte Trabalhadora _____
(Eduardo Allen)

Árbitro de Parte Empregadora _____
(Ana Jacinto Lopes)